



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

Pedido de
visto,
Ser. Esp. Baruff
02/05/04

PROCESSO nº 103/2006 de 17 de Maio de 2006

INTERESSADO: Vereador MARIO GABARDO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: ACRESCENTA O § 9º, AO ARTIGO 196, DA LEI COMPLEMENTAR Nº75, DE
22 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DEFINE A FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO PARA OS
EFEITOS DO DISPOSITIVO NO § 3º.

PROJETO-DE-LEI nº Complementar nº001/2006 de 17 de Maio de 2006

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça, Educação e Patrimônio Histórico

ARQUIVADO EM: 28.12.07

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Exmo. Senhor
Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
103/2006
PROTOCOLO

Senhor Presidente

O Vereador MARIO GABARDO, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei, que *“Acréscce o § 9º, ao artigo 196, da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, que define a função de magistério para os efeitos do disposto no § 3º.”*, para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e seis.


Vereador MARIO GABARDO
Vice-Líder da Bancada do PMDB



APROVADO	
Votação:	12
Por:	Unanimidade
Data:	17/04/2007
Presidente	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DEZESSETE DE MAIO, DE 2006.

Acrescenta o § 9º, ao artigo 196, da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, que define a função de magistério para os efeitos do disposto no § 3º.

Art. 1º - Acrescenta o § 9º, ao artigo 196, da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004:

§ 9º – De acordo com a Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, consideram-se funções de magistério as desempenhadas por professores e especialistas em educação, em atividades educativas, compreendendo a docência, coordenação, assessoramento pedagógico e direção, necessárias ao funcionamento da unidade escolar de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e seis.

Alcindo Gabrielli
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, inicialmente no artigo 40, III, “b” previa a aposentadoria dos membros do Magistério público, em função de magistério, aos 25 anos de efetivo exercício naquela função se professora, e aos 30 anos se professor, com proventos integrais.

A EC nº 20/2000, modificou o texto, ao dispor no § 1º, III, “a”, do mesmo dispositivo constitucional a combinação entre tempo de serviço e idade, ou seja, 55 anos de idade e trinta anos de serviço para o professor e 50 anos de idade e vinte e cinco anos de serviço para a professora. Além disso, acrescentou que o exercício efetivo em função de magistério o será em unidade escolar de educação infantil e no ensino fundamental e médio (compreendendo esta expressão: “em sala de aula”).

No mesmo sentido, a Lei Complementar Municipal, nº 75, de 22 de dezembro de 2004, prevê no § 3º, do artigo 196, que: “Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”

A controvérsia, todavia, continua. O professor, ao requerer a inatividade é questionando se a dita “função do magistério” se deu em sala de aula, exclusivamente, ou se, embora tenha exercido outras atividades na escola, mesmo assim, comprova o tempo constitucional em docência.

Os tribunais têm se pronunciado contra o entendimento da Administração, posicionando-se em benéfica interpretação do texto em favor da tese de que a Constituição Federal não quis dizer que “funções de magistério” seria apenas a docência. É importante salientar que o legislador constituinte colocou o termo no plural, mas, se quisesse legitimar apenas uma “função”, teria grafado “função de magistério”, o que, forçando a interpretação se chegaria à conclusão que a dita função seria o ministrar aulas. Mas, há um princípio de interpretação jurídica que ensina: ao intérprete não cabe distinguir onde o legislador não o fez. A função de magistério, além da docência, tais como direção, assessoramento pedagógico etc., terão como pré-requisito a experiência docente, de modo que não há dúvida que assim sendo, o termo engloba a docência e as demais atividades pedagógicas, desenvolvidas pelo educador complementando o processo ensino/aprendizagem.

Colho o ensejo para transcrever acórdão do STF sobre o tema: “Aposentadoria – Professora – Orientadora Educacional – Tempo de Serviço”. O Preceito constitucional regedor da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em função de Magistério, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe como ter infringido o preceito da alínea “b” do inciso III do art. 40 da CF no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional. (STF – RE nº 196707-2 – DF – 2ª T – Relator Ministro Marco Aurélio Mello – DJU de 03.08.2000).

Esclareço que o referido dispositivo constitucional referido, art. 40, III, “b”, foi alterado pela EC nº 20, passando a ser art. 40, § 5º, com inclusão no texto referido, que o benefício aplica-se, tão somente, aos professores de educação infantil, ensino fundamental e médio.

A legislação federal já foi alterada, pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que acrescentou o § 2º ao artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996): “ Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Nada mais justo que a Lei Municipal, iguale-se às condições estabelecidas pela Lei Federal 11.301, de 10 de maio de 2006, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, concedendo aos servidores que exercem funções de magistério, nas atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico a igualdade funcional para obtenção da aposentadoria.

Observo que a lei municipal não pode permanecer omissa, deixando de esclarecer o que é “função de magistério”, forçando aos educadores o entendimento de que se trata apenas do exercício da docência (em sala de aula). A falta de adaptação da legislação municipal atual prejudica o crescimento e evolução dos servidores, à medida que estes optam por não exercer as atividades de liderança, direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Patente a obrigação constitucional de adequação à lei federal, deve o Município regulamentar a possibilidade de garantia do direito de aposentadoria. Além do mais, a adequação à lei federal irá diminuir a possibilidade de demandas judiciais, a dispensa de tempo dos procuradores do município, para apresentarem defesa em longos processos, sabendo-se que no final a decisão será de procedência para os professores.

No que tange a pertinência de iniciativa legislativa para o presente projeto, verifica-se primeiramente que o mesmo não fere o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município. Não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

dispõe sobre matéria financeira e tão pouco versa sobre matéria tributária e orçamentária. Apenas esclarece quais são as atividades abarcadas pela expressão “função de magistério”. Desta forma, não cria qualquer aumento de vencimento ou vantagem aos servidores públicos municipais.

Ainda sobre a Lei Federal, verifica-se que a mesma foi de iniciativa parlamentar, do Deputado Federal Mendes Ribeiro, o que comprova a possibilidade de iniciativa do vereador.

Assim sendo, apresento à consideração deste Poder o presente projeto de lei, que visa sanar, através da lei, a indefinição em que labora a Administração ao não definir a expressão “função de magistério”, também para tranquilizar a importante categoria do magistério, e, ainda, evitando-se o assoberbamento do Egrégio Poder Judiciário.

Reiteramos a importância da matéria e entendemos que é oportuna e merecedora de acolhida, bem como de aprovação unânime pelos nobres colegas Edis desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e seis.

Vereador MARIO GABARDO
Vice-Líder da Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bento Gonçalves, em especial as normas gerais que regem as relações de trabalho entre servidor público e Município, com exceção das peculiaridades características de cada categoria funcional, que será objeto de legislação específica nos respectivos Planos de Carreira.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades a que ficam submetidos os servidores públicos.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão que por características próprias, são declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida nesta lei e no respectivo Plano de Carreira.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia, assessoramento ou outros que a lei vier a definir, cujas características sejam de comando, assessoramento e alta responsabilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

53

Art. 195 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social

compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença a gestante;
- e) licença por acidente em serviço e doença profissional.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão;
- c) auxílio funeral, remunerado diretamente pelos cofres públicos municipais.

Parágrafo único - Serão atendidos por sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, de acordo com legislação específica.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 196 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
 - b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

54

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, sendo vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 5º - Será disposto em Lei sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividades na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º.

§ 6º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 7º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 8º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, escoliose dextro-convexa, doença pulmonar obstrutiva crônica e outras que a medicina especializada indicar, mediante laudo de junta médica e lei específica.

Art. 197 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 198 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica, permitida a qualquer tempo, a reversão, sempre que se verificar a necessidade de novo laudo.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual para gráfico único para § 1º:

“Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.5.2006

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Acrescenta parágrafo ao artigo 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB – e define a função de magistério para os efeitos do disposto no artigo 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, um parágrafo, que será o 2º, renumerando-se o parágrafo único para 1º:

“Art. 67 -

§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º - Funções de magistério são as desempenhadas por professores e especialistas em educação, em atividades educativas, compreendendo a docência, coordenação, assessoramento pedagógico e direção, necessárias ao funcionamento da unidade escolar de educação infantil e ensino fundamental e médio”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, inicialmente no artigo 40, III, "b" previa a aposentadoria dos membros do Magistério público, em função de magistério, aos 25 anos de efetivo exercício naquela função, se professora e aos 30 anos, se professor, com proventos integrais.

A EC nº 20/2000, modificou o texto, ao dispor no § 1º, III, "a", do mesmo dispositivo constitucional a combinação entre tempo de serviço e idade, ou seja, 55 anos de idade e trinta anos de serviço para o professor e 50 anos de idade e vinte e cinco anos de serviço para a professora. Além disso, acrescentou que o exercício efetivo em função de magistério o será em unidade escolar de educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A controvérsia, todavia, continua. O professor, ao requerer a inatividade é questionando se a dita "função do magistério" se deu em sala de aula, exclusivamente, ou se, embora tenha exercido outras atividades na escola, mesmo assim, comprova o tempo constitucional em docência.

Os tribunais, especialmente, o Pretório Excelso tem se pronunciado contra o entendimento da Administração, posicionando-se em benéfica interpretação do texto em favor da tese de que a Constituição Federal não quis dizer que "funções de magistério" seria apenas a docência. É importante salientar que o legislador constituinte colocou o termo no plural, mas, se quisesse legitimar apenas uma "função", teria grafado "função de magistério", o que, forçando a interpretação se chegaria à conclusão que a dita função seria o ministrar aulas. Mas, há um princípio de hermenêutica jurídica que ensina: ao intérprete não cabe distinguir onde o legislador não o fez. A função de magistério, além da docência, tais como direção, assessoramento pedagógico etc., terão como pré-requisito a experiência docente, de modo que não há dúvida que assim sendo, o termo engloba a docência e as demais.

Colho o ensejo para transcrever acórdão do STF sobre o tema: "Aposentadoria – Professora – Orientadora Educacional – Tempo de Serviço". O Preceito constitucional regeedor da aposentadoria dos professores



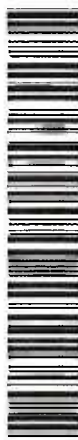
contenta-se com o efetivo exercício em função de Magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe como ter infringido o preceito da alínea "b" do inciso III do art. 40 da CF no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional. (STF – RE nº 196707-2 – DF – 2ª T – Relator Ministro Marco Aurélio Mello – DJU de 03.08.2000).

Esclareço que o referido dispositivo constitucional referido, art. 40, III, "b", foi alterado pela EC nº 20, passando a ser art. 40, § 5º, com inclusão no texto referido, que o benefício aplica-se, tão somente, aos professores de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Assim sendo, apresento à consideração deste Poder o presente projeto de lei, que visa sanar, através da lei, o equívoco em que labora a Administração ao negar aposentadorias legítimas e constitucionalmente perfeitas e, também, para franquear a importante categoria do magistério e, ainda, evitando-se o asseio do Egrégio Poder Judiciário.

Brasília, DF, 04 de maio de 2005.

Deputado Federal Mendes Ribeiro Filho



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998 .*

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao

montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 .*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 .*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

**§ 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
 - III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
 - IV - receita de incentivos fiscais;
 - V - outros recursos previstos em lei.
-
-

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37 -

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 -"

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93 -"

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100 -"

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114 -"

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 -"

§ 3º -"

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art. 167 -"

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194 -"

Parágrafo único -"

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 -

"Art. 195 -

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

.....

.....

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 196707

PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
RELATOR	:	MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECTE.	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADV.	:	ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
RECDO.	:	ANA NERI DE SOUSA TSCHIEDEL
ADV.	:	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

EMENTA

APOSENTADORIA - PROFESSORES - ORIENTADORA EDUCACIONAL - TEMPO DE SERVIÇO. O preceito constitucional regedor da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em funções da magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe ter como infringido o preceito da alínea "b" do inciso III do artigo 40 da Constituição Federal no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional.

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. 2.. Turma, 09.05.2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 124/2006

Processo nº 103/2006

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2006, de origem Legislativa, de autoria do Vereador Mário Gabardo, que *Acréscenta o § 9º ao Artigo 196 da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, que define a função de magistério para os efeitos do disposto no § 3º.*

O presente projeto de lei complementar, visa acrescentar o § 9º ao Artigo 196, da Lei Complementar nº 75/2004, que *Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais*, definindo expressamente como funções de magistério, além da docência, a coordenação, assessoramento pedagógico e direção, nas unidades de educação infantil, ensino fundamental e médio, no Município.

De fato, o projeto está em conformidade com a Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que incluiu as mesmas funções como funções de magistério para fins de redução do tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria.

No entanto, essa Assessoria entende que o projeto em análise não tem condições de tramitação, por vício de iniciativa, pois fere o Artigo 38, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, na medida em que permite a redução do tempo de serviço em cinco anos, para fins de aposentadoria, para uma categoria maior de funcionários do magistério, quer professores que exerceram suas atividades exclusivamente em sala de aula, quer para aqueles profissionais que exerceram atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Certamente a inclusão de outras funções para a finalidade de reduzir o tempo de serviço para a concessão de aposentadoria para o servidor municipal da área do magistério, acarretará em aumento da despesa pública, pois haverá a necessidade de novas contratações para preenchimento dos cargos vagos, antecipadamente.

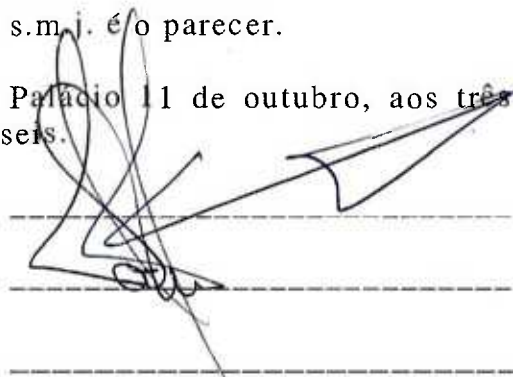
Assim, essa Assessoria entende que o presente projeto de lei complementar, não possui as condições de tramitação e votação regulares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

s.m. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos três dia do mês de julho do
ano de dois mil e seis.



06. Só para zerar o déficit de 3,5 mil vagas men-
ríamos que construir a cada mês sete cadeias,
o de R\$ 15 milhões cada uma!

o, o que precisamos é de boas políticas sociais,
riorizem as crianças, que criem oportunidades,
em e eduquem os jovens, que enfrentem os dé-
m saúde, habitação, emprego, salário etc. Essas
as, associadas à melhor organização das polí-
ril e militar, ao planejamento estratégico, à inte-
a, ao preenchimento dos claros nos quadros,
à melhoria das condições de trabalho sob os
ariados aspectos, serão as que otimizarão os
os públicos na área da segurança e ensinarão as
ões ideais para que todos nós possamos acre-
ue, realmente, podemos ganhar essa guerra.

to que Estados e municípios vivem em situa-
penúria, dependendo da ajuda da União Fede-
s, um debate nacional sobre esse problema, por
lador da fantástica deformação do modelo fe-
o brasileiro, em ofensa às normas constituio-
n vigor, também não deve ser mais procrasti-

m, como adverte João Almino, a Utopia de Mo-
e não ser um tratado prescritivo, eis que não
receitas prontas, mas ela sem dúvida continua
ndo-se como enorme potencial crítico à ação
vos governantes, e como tal deve ser lembrada,
almente agora, se os candidatos estiverem ver-
ramei lecididos a trabalhar para reduzir a
ade, a insegurança e o medo.

ado, mestre em Ciências Criminais

arente

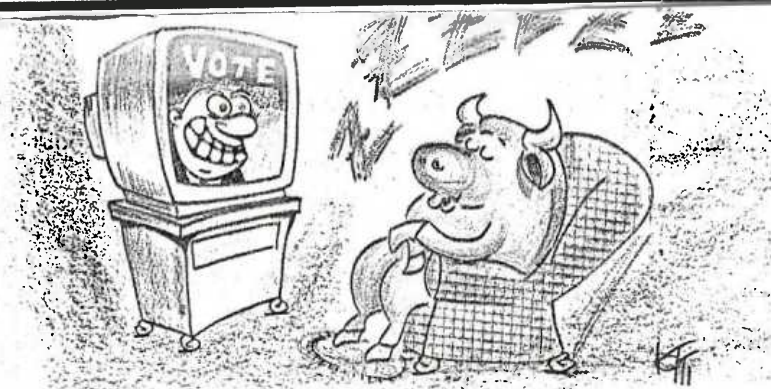
Constituição estabeleceu esse novo sistema
fim de conferir transparência, visibilidade e
à remuneração no setor público. O subsídio,
parcela única, sem permissão a acréscimo de
cação, adicional ou outra espécie de ganho
eve o montante, torna mais controlável a re-
ação, põe fim aos penduricalhos e ao cresci-
vegetativo da folha. E o mais importante: en-
z por todas, um teto salarial na administra-
blica.

amente por isso, o conselho, criado pela refor-
Judiciário para exercer o controle externo e
r a concepção constitucional de unidade na-
do MP, recomendou o sistema do subsídio a
os procuradores-gerais, sendo que, além da
outras 24 unidades estaduais do MP já o ado-
numa identidade nacional e simetria remu-
ia do Ministério Público brasileiro.

iedade e os contribuintes não serão sacrifica-
usto, ao redor de R\$ 30 milhões/ano, está no
de recursos da instituição. Nem prejudicará
ividade ou categoria, pois, além de inferior a
do orçamento do Estado em 2006 (R\$ 19,4
), pelo que está sendo projetado para 2007,
rá a menos de 0,12%, e a própria participa-
Ministério Público no orçamento do Estado,
imo ano, será inferior (2,26%) a deste ano

lor de Justiça e presidente da Associação do Ministério
Rio Grande do Sul

40 linhas de 60 espaços.
@zerohora.com.br



iotti@zerohora.com.br

BRASÍLIA

Ana Amélia Lemos

ana.amelia@rbs.com.br



Dúvidas persistem

Existem muitas dúvidas sobre o resultado do esforço concentrado desta semana no Congresso Nacional, o último antes das eleições. Para viabilizar as votações, é preciso um acordo mínimo entre go-
verno e oposição. Vinte medidas provisórias e cinco projetos com urgên-
cia constitucional trancam a pauta na Câmara, que pretendia votar a
emenda que prevê voto aberto nas cassações de mandatos e a Lei Geral
das Micro, Pequenas e Médias Empresas. O feriado de 7 de Setembro pode
comprometer as boas intenções dos líderes.

Tecnologia

Na visita que fará ao Rio Grande do Sul dia 8, o presidente Lula (foto) visitará o Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada (Ceitec), na Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre, anunciam os deputados Adão Villaverde (PT) e Beto Albuquerque (PSB), envolvidos nesse projeto que será o maior produtor de chips da América Latina.



BANCO DE DADOS

Magistério

A Advocacia-Geral da União encaminhou ao STF informações sobre aposentadoria especial para as funções do magistério como prevê a Lei 11.301, sancionada pelo presidente Lula. A lei que trata das funções de magistério está sendo contestada no STF pela Procuradoria-Geral da República, com base em Adin interposta pela prefeitura de São José do Rio Preto (SP).

Magistério 2

Patrícia Gomes, assessora da AGU, explica que o presidente Lula defende a lei do magistério que ele próprio sancionou, depois de aprovada no Congresso Nacional. Hoje, o deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB), um dos autores da lei, terá audiência com a presidente do STF, Ellen Northfleet, para tratar do assunto.

Protecionismo

O ministro Luís Carlos Guedes, da Agricultura, leu atentamente o documento que recebeu do deputado Francisco Turra (PP) alertando para os riscos do estabelecimento de cotas pela União Européia nas exportações brasileiras de carne de frango, suína e bovina. O documento foi entregue pessoalmente pelo ex-ministro, na Expointer.

Sementes

O ministro Luís Carlos Guedes disse à coluna que o deputado Orlando Desconi (PT) trabalha a solução do impasse, no caso do plantio da soja, com sementes próprias. No final de semana, foram vários telefonemas trocados entre o parlamentar e o ministro. A solução pode sair hoje ou amanhã.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

DE: SECRETARIA- GERAL DA CÂMARA
PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Em conformidade com o Art. 99 do Regimento Interno desta Câmara, determino o arquivamento dos seguintes processos, abaixo relacionados:

1. **PROCESSO Nº073/2003** -Autoriza o Executivo Municipal a criar estímulos Fiscais destinados às pessoas Físicas e Jurídicas, que colaborarem na prevenção do Tráfico e do uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, que causem dependência física ou psíquica e dá outras providências;
2. **PROCESSO Nº092/2004** -Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Fundo Municipal de Crédito Educativo;
3. **PROCESSO Nº134/2004** -Autoriza o Município a conceder redução do IPTU aos contribuintes que adaptarem cisternas em seus domicílios para captação de água da chuva;
4. **PROCESSO Nº055/2005** -Institui o Programa de conservação, do uso racional e reaproveitamento das águas nas edificações;
5. **PROCESSO Nº103/2005** -Acresce § 1º, 2º e 3º ao Artigo 19 de Lei Municipal nº932, de 17 de setembro de 1979, que estabelece normas para exploração de serviços de automóveis de aluguel (táxi) e dá outras providências;
6. **PROCESSO Nº104/2005** -Define critérios para delimitação e denominação de bairros em nosso Município e dá outras providências;
7. **PROCESSO Nº133/2005** -Dispõe sobre a aplicação dos Royalties que o Governo Federal repassará para o Município de Bento Gonçalves, referente a instalação da Usina Hidrelétrica Monte Claro, a partir do ano de sua operação;
8. **PROCESSO Nº137/2005** -Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios no Município de Bento Gonçalves;
9. **PROCESSO Nº232/2005** -Dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas Edificações Verticais Residenciais e Comerciais, nas de uso misto e nos condomínios residenciais no Âmbito do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências;
10. **PROCESSO Nº251/2005** -Estabelece normas as empresas prestadoras de serviços: Rio Grande Energia (RGE) E Companhia de Saneamento (CORSAN) no âmbito do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências;
11. **PROCESSO Nº001/2006** -Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Regularização Fundiária no Município de Bento Gonçalves;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

12. **PROCESSO Nº022/2006** -Altera o Artigo 2º da Lei Municipal nº3.836, de 05 de dezembro de 2005 e Acresce Incisos;
13. **PROCESSO Nº023/2006** -Institui o Carnaval de rua como Evento Oficial do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências;
14. **PROCESSO Nº034/2006** -Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir a Feira de Material Escolar (FEMAE);
15. **PROCESSO Nº035/2006** -Veda a concessão de Auxílio Financeiro e/ou Material, por partes dos Poderes Executivo e Legislativo, a Pessoas Físicas ou Jurídicas, Entidades; Associações ou Órgãos Assemelhados, em ano Eleitoral, nos 06 (seis) meses que antecedem o dia das eleições;
16. **PROCESSO Nº036/2006** -Institui os Símbolos da Natureza: Árvore Símbolo, Animal Símbolo e Ave Símbolo do Município de Bento Gonçalves;
17. **PROCESSO Nº037/2006** -Assegura o Direito de Privacidade aos Usuários do Serviço de Telefonia no âmbito do Município de Bento Gonçalves, no que tange ao recebimento de ofertas de Comercialização de Produtos ou Serviços por via Telefônica e dá outras providências;
18. **PROCESSO Nº038/2006** -Dispõe sobre a reserva para Afro-Brasileiros em Concursos Públicos para Provimento de Cargos Efetivos nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências;
19. **PROCESSO Nº68/2006** -Dispõe sobre o Serviço de Transporte de passageiros no Município de Bento Gonçalves, sob regime de aluguel e dá outras providências;
20. **PROCESSO Nº082/2006** -Proíbe a Instalação de Jogos de Azar, especialmente as máquinas de Jogos acionadas de forma mecânica ou eletrônica no Município de Bento Gonçalves;
21. **PROCESSO Nº103/2006** -Acrescenta o § 9º, ao Artigo 196, da Lei Complementar nº75, de 22 de dezembro de 2004, que define a função de Magistério para os efeitos do disposto no §3º;
22. **PROCESSO Nº111/2006** -Dispõe sobre a proibição de afixação de Faixas e Cartazes e outros instrumentos de divulgação dentro do perímetro Urbano do município de Bento Gonçalves;
23. **PROCESSO Nº123/2006** -Denomina via Pública (Rua Acides Tomasini);
24. **PROCESSO Nº138/2006** -Estabelece normas de recolhimento seletivo e destino do Lixo doméstico inorgânico no Município de Bento Gonçalves;
25. **PROCESSO Nº141/2006** -Altera e Adita o Art. 2º da Lei Municipal nº2.411, de 28 de dezembro de 1994 que "Cria o conselho Municipal de Turismo e dá outras providências";
26. **PROCESSO Nº148/2006** -Concede Portaria de Louvor e Agradecimento, a Senhora Natalina de Mari Toniolo;
27. **PROCESSO Nº171/2006** -Institui a Semana Municipal das Plantas Medicinais, a Política Municipal de Medicamentos Fitoterápicos e as Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

28. **PROCESSO Nº181/2006** -Institui a Licitação na Modalidade Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências;
29. **PROCESSO Nº195/2006** -Proíbe os chamados Ferros Velhos no âmbito do Município e dá outras providências;
30. **PROCESSO Nº204/2006** -Dispõe sobre a normatização da denominação de Logradouros, Vias e Obras Públicas do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências;
31. **PROCESSO Nº227/2006** -Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da Doação de Sangue, e dá outras providências;
32. **PROCESSO Nº237/2006** -Determina a construção de Banheiros Públicos destinados ao uso Infantil nos Shopping Centers, Centros Comerciais, Ginásios de Esportes, Banheiros Públicos, Escolas que Contemplam Ensino Infantil e Fundamental, Cinemas, Casas de Cultura e Estádio de Futebol no Município de Bento Gonçalves;
33. **PROCESSO Nº238/2006** -Institui a Carteira de Portador de Deficiência e dá outras providências;
34. **PROCESSO Nº246/2006** -Torna obrigatória a colocação de caixas receptoras de correspondências nas Residências, Prédios, Indústrias e Comércio do Município;
35. **PROCESSO Nº247/2006** -Institui no âmbito do Poder Executivo Municipal a modalidade de Licitação denominada Pregão e dá outras providências;
36. **PROCESSO Nº264/2006** -Cria as Olimpíadas Escolares e Universitárias no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências;
37. **PROCESSO Nº276/2006**-Altera e Revoga dispositivos da Resolução nº11, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves;
38. **PROCESSO Nº277/2006** -Concede Portaria de Louvor e Agradecimento à Rádio VIVA AM 890 e aos apresentadores dos seus programas;
39. **PROCESSO Nº300/2006** -Concede Portaria de Louvor e Agradecimento à Direção, Atletas e Comissão Técnica da Sociedade Educativa e Cultural Rosário de Pinto Bandeira e da Sociedade Educativa e Cultural Grêmio Tuiuty;
40. **PROCESSO Nº310/2006** -Denomina via pública. (Rua Ignez Merlin Osmarin);
41. **PROCESSO Nº312/2006** -Concede Portaria de Louvor e Agradecimento à Direção, Equipe Técnica e Jogadores do SPORT CLUB INTERNACIONAL, por ter alcançado o Título de Campeão do Mundo.

Bento Gonçalves, 29 de dezembro de 2006.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 093/2007

Processo nº 103/2006

O Senhor Presidente reencaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2006, de origem Legislativa, de autoria do Vereador Mário Gabardo, que *Acréscenta o § 9º ao Artigo 196 da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, que define a função de magistério para os efeitos do disposto no § 3º.*

Esta Assessoria Jurídica já emitiu o parecer nº 124/2006, fls. 27 do Processo nº 103/2006, sobre a presente proposição, o qual é reiterado em todos os seus termos.

Desta feita, o projeto em análise não tem condições de tramitação e votação, pois fere o Artigo 38, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua implementação geraria aumento da despesa pública, cuja iniciativa de lei é vedada ao Poder Legislativo.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº 103/2006

AUTOR: Vereador Mário Gabardo

ASSUNTO: **ACRESCENTA O § 9º, AO ARTIGO 196, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DEFINE A FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO § 3º.**

PARECER: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 103/2006 que **Acréscenta o § 9º, ao artigo 196, da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, que define a função de magistério para os efeitos do disposto no § 3º,** são de parecer que a mesma seja colocada à deliberação do Soberano Plenário. /

É o parecer.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2007.

Vereador **JAIR BARUFFI**
Presidente

Vereador **FRANCISCO RIZZARDO**
Vice-Presidente

Vereador **ANTÔNIO CAMERINI**
1º Suplente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº 103/2006

AUTOR: VEREADOR MARIO GABARDO

ASSUNTO: ACRESCENTA O § 9º, AO ARTIGO 196, DA LEI COMPLEMENTAR Nº75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DEFINE A FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO PARA OS EFEITOS DO DISPOSITIVO NO § 3º.

PARECER: EDUCAÇÃO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Educação e Patrimônio Histórico, após examinarem o Projeto de Lei nº 001/2006, que “ACRESCENTA O § 9º, AO ARTIGO 196, DA LEI COMPLEMENTAR Nº75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DEFINE A FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO PARA OS EFEITOS DO DISPOSITIVO NO § 3º”, emitem o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei ora analisado tem condições de prosperar, pois atende à Técnica Legislativa e às Normas Constitucionais.

A Comissão não vê nenhum impedimento para a tramitação, apreciação e aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, aos dois dias do mês de Maio de dois mil e sete.

Vereador **AIRTON LUIZ MINUSCULI**

Vice-Presidente

Vereador **ANTÔNIO CAMERINI**

Membro Efetivo

Vereador **JAIR BARUFFI**

1º Suplente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº 103/2006

AUTOR: Vereador Mário Gabardo

ASSUNTO: Acrescenta o § 9º, ao artigo 196, da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, que ' define a função de magistério para os efeitos do dispositivo no § 3º.

PEDIDO DE VISTAS DO VEREADOR JAIR BARUFFI

O Vereador **JAIR BARUFFI**, integrante da Bancada do PTB- Partido Trabalhista Brasileiro, solicitou Pedido de Vistas ao processo 103/2006, que **Acrescenta o § 9º, ao artigo 196, da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, 'Que define a função de magistério para os efeitos do dispositivo no § 3º**, e após a realização de estudos mais detalhados sobre a referida matéria, exara o seguinte parecer:

Considerando que a Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006 que 'Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério', está sob judice pela interposição da ADI 3772, pela Procuradoria Geral da União (PGU), com pedido de liminar perante o STF- Supremo Tribunal Federal, este Vereador entende que, no momento, a matéria não tem condições de ser apreciada e votada por este Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2007.

Vereador **JAIR BARUFFI**
Líder da Bancada do PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições e de conformidade no Art. 99 do Regimento Interno, determina o arquivamento do Processo nº103/2006, relativamente a projeto em tramitação na Casa no corrente exercício de 2007, e que não rolou ser apreciado e votado no período Legislativo que ora se encerra.

Palácio 11 de outubro, 28 de dezembro de 2007.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente